



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001341/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.662 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente IRAJA BERNARDINO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o limite previsto na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Valores recebidos em decorrência de ação judicial e constatada a ausência de retenção do imposto de forma exclusiva na fonte ou definitiva, deveriam tais rendimentos ter sido submetidos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Mantém-se a apuração de omissão de rendimentos auferidos pela filha do contribuinte, informada como sua dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Confirmada a percepção dos rendimentos pelo recibo de pagamento de salário constante dos autos, correto o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa do valor deduzido a título de dependente, relativamente ao ex-cônjuge do contribuinte, ainda que se refira ao ano-calendário em que se deu a dissolução da sociedade conjugal, notadamente por ter sido apresentada declaração de ajuste anual em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 191/212, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), de fls. 174/183, a qual julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário de 2003 a 2007, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 46.321,82, sendo R\$ 22.025,58 a título de imposto, R\$ 16.519,17, de multa de ofício e R\$ 7.777,07, de juros de mora, calculados até 31/10/2008.

De acordo com o relatório fiscal o Recorrente cometeu as seguintes infrações, de acordo com o Relatório elaborado pela DRJ:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica:

anos-calendário de 2003 a 2007: o contribuinte usufruiu em duplicidade da isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, relativamente aos rendimentos recebidos do INSS e do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - SEF - CPEx, conforme claramente discriminado nos informes de rendimentos, tendo o contribuinte informado o mesmo valor nas Linhas "07" (correta) e "12 - Outros" do Quadro "05. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da declaração de ajuste anual;

ano-calendário de 2004: foram omitidos os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, de R\$ 7.766,02, com IRRF de R\$ 232,98. O IRRF foi declarado e o rendimento foi indevidamente informado como rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte;

ano-calendário de 2005: foram omitidos os rendimentos no valor de R\$ 705,00, recebidos do Ministério Público da União, CNPJ nº 26.989.715/0054-14, pela dependente Leilane;

ano-calendário de 2006: foram omitidos os rendimentos recebidos do Instituto Educacional Luzwell, CNPJ nº 43.078.203/0001-03, de R\$ 3.067,23, com IRRF de R\$ 233,08 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 293,49.

Enquadramento legal: art. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1.º a 3.º da Lei nº 8.134/1990; arts. 43 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999; art. 1.º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 1.º da Lei nº 11.119/2005; art. 1.º da Lei nº 11.311/2006; art. 1.º da Lei nº 11.482/2007;

- dedução indevida da dependente Sueli Andreoni Ribeiro, CPF nº 334.557.038-60:

a) ano-calendário de 2003: dedução em duplicidade;

b) ano-calendário de 2005: a referida pessoa era titular de pensão alimentícia.

Enquadramento legal: art. 11, § 3.º, do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999; art. 8.º da Lei nº 9.250/1995, combinado com o art. 2.º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

O demonstrativo do imposto devido para o ano-base 2003 foi:

Nome				
TRAJA BERNARDINO RIBEIRO				
Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	18.788,67	233,08	75,00	

Totais em R\$	18.788,67	233,08	75,00	

Deduções B. Calc	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
B. Cálcl. Decl/Consid	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
Infrações	Imposto Devido			
293,49	27,50	2.702,60		75,00
31.622,98	5.993,71	0,00	233,08	4.853,10
18.788,67	7.788,78			

Consolidação do Imposto com Vencimento Anual				
				Valores em R\$:
(+) Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva				4.853,10
(=) Imposto Apurado				4.853,10
Imp. Devido (R\$)				4.853,10

O demonstrativo de apuração para o ano-base 2004:

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	21.520,02		75,00	

Totais em R\$	21.520,02	0,00	75,00	
B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq. (%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt (%) Imp. Apur. (R\$)
	27,50	15.613,22		75,00
75.236,81	5.076,90	0,00	0,00	5.918,00
21.520,02	21.531,22			
Consolidação do Imposto com Vencimento Anual				
				Valores em R\$
(+)-Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva				5.918,00
(=)-Imposto Apurado				5.918,00
Imp. Devido (R\$)				5.918,00

O demonstrativo de apuração para o ano-base 2005:

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	1.404,00		75,00	
	15.837,00		75,00	

Totais em R\$	17.241,00	0,00	75,00	
B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq. (%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt (%) Imp. Apur. (R\$)
	27,50	11.259,29		75,00
61.249,08	5.584,20	0,00	0,00	4.741,28
17.241,00	16.000,57			
Consolidação do Imposto com Vencimento Anual				
				Valores em R\$
(+)-Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva				4.741,28
(=)-Imposto Apurado				4.741,28
Imp. Devido (R\$)				4.741,28

O demonstrativo para o ano-base 2006 foi:

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	18.788,67	233,08	75,00	

Totais em R\$	18.788,67	233,08	75,00	
Deduções B. Calc	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
B. Cálcl. Decl/Consid	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
Infrações	Imposto Devido			
293,49	27,50	2.702,60		75,00
31.622,98	5.993,71	0,00	233,08	4.853,10
18.788,67	7.788,78			
Consolidação do Imposto com Vencimento Anual				
				Valores em R\$
(+ Imposto de Rend. Suj. Tabela Progressiva				4.853,10
(-) Imposto Apurado				4.853,10
Imp. Devido (R\$)				4.853,10

O interessado foi cientificado em 03/12/2008 (fl. 105) e, em 29/12/2008, apresentou a impugnação de fls. 108 a 115, acompanhada dos documentos de fls. 116 a 150.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 108/115, cuja transcrição foi feita pela DRJ, nos seguintes termos:

No que tange à apuração de fruição em duplicidade da isenção dos proventos de aposentadoria e pensão recebidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, entende que não haveria na legislação tributária proibição para deduzir a parcela isenta de mais de uma aposentadoria. Considera que não haveria duplicidade, pois uma isenção incidiria sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e a outra, sobre os proventos da reserva do Exército Brasileiro, pagos pelo Ministério da Defesa. Reputa inconstitucional o entendimento adotado pelo Fisco, conforme dispositivos da Carta Magna que menciona. Acrescenta que é imprópria a utilização do termo "omissão" nos casos em que os rendimentos foram informados na declaração de ajuste anual.

Quanto ao valor de R\$ 7.533,04, alega que considerou esse rendimento como tributável exclusivamente na fonte, pois seria decorrente de uma decisão judicial que abateu o imposto na fonte.

Em relação aos rendimentos recebidos pela filha do impugnante, Leilane Andreoni Ribeiro, argumenta que, em virtude de orientação dada pela Fiscalização, apresentou uma declaração retificadora, excluindo-a do quadro de dependentes, uma vez que sua filha recebe pensão alimentícia. Desse modo, seria indevida a inclusão dos rendimentos dessa pessoa, pois a própria Receita

teria determinado a sua exclusão do rol de dependentes do contribuinte.

No que se refere à apuração de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Luzwell, afirma que o contrato de trabalho terminou em dezembro de 2005, conforme cópia da carteira de trabalho anexa, e que a quantia apontada como omitida seria referente ao décimo terceiro salário, que teria sido pago em atraso, em janeiro de 2006, como demonstrariam os documentos anexos (fls. 137 a 139). Alega que o montante de R\$ 34.512,73, informado como tributável no ano-calendário de 2005, não seria condizente com a soma dos rendimentos mensais auferidos e que nesse total estariam incluídos os valores relativos a férias e décimo terceiro salário.

Relativamente à dedução da dependente Suely Andreoni Ribeiro, assinala que, segundo orientação contida no Manual para Preenchimento da DIRPF/2006, o contribuinte que se separou no ano-calendário de 2005 poderia considerar os alimentandos como seus dependentes, sem prejuízo da dedução dos valores das pensões alimentícias pagas no mesmo ano-calendário da separação.

Tece considerações quanto à vigência e aplicação de alguns dos dispositivos legais citados no auto de infração, em seu campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)". Requer a anulação dos cálculos constantes do lançamento, por considerar inexistentes as infrações apontadas pelo Fisco.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 174/175):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o limite previsto na legislação de regência. Se os rendimentos forem recebidos de mais de uma fonte pagadora, a apuração da parcela isenta deve ser efetuada sobre o somatório dos rendimentos auferidos no mês. Retifica-se, de ofício, o lançamento, uma vez constatado erro de fato na determinação do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Uma vez que a legislação tributária não prevê a tributação dos rendimentos recebidos no ano calendário de 2004, em decorrência de ação judicial, de forma exclusiva na fonte ou definitiva, deveriam tais rendimentos ter sido submetidos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Mantém-se a apuração de omissão de rendimentos auferidos pela filha do contribuinte, informada como sua dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Confirmada a percepção dos rendimentos pelo recibo de pagamento de salário constante dos autos, correto o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa do valor deduzido a título de dependente, relativamente ao ex-cônjuge do contribuinte, ainda que se refira ao ano-calendário em que se deu a dissolução da sociedade conjugal, notadamente por ter sido apresentada declaração de ajuste anual em separado.

Da decisão ainda constou:

Demonstra-se, a seguir, a retificação do lançamento em decorrência da alteração do valor da omissão de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma:

Ano-calend.	B. Calc. Decl.	Infrações	Contr. Prev. Oficial s/ Rend. Omitido	Imposto Devido	Imposto Pago	IRRF s/ Infração	Imp. a Restituir Compensado	Imposto Apurado
2003	70.121,38	13.968,00		18.047,67	14.206,47			3.841,20
2004	75.236,81	20.462,02		21.240,27	15.613,22			5.627,05
2005	61.249,08	15.971,00		15.651,32	11.259,29			4.392,03
2006	31.622,98	17.966,23	293,49	7.562,61	2.702,60	233,08		4.626,93
2007	33.007,73	15.651,14		7.078,86	2.774,80		2.284,28	2.019,78

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e por retificar, de ofício, o valor da omissão de rendimentos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$):

Ano-calendário	LANÇADO		MANTIDO (*)	
	Imposto	Multa	Imposto	Multa
2003	4.132,15	3.099,11	3.841,20	2.880,90
2004	5.918,00	4.438,50	5.627,05	4.220,28
2005	4.741,28	3.555,96	4.392,03	3.294,02
2006	4.853,10	3.639,82	4.626,93	3.470,19
2007	2.381,05	1.785,78	2.019,78	1.514,83

(*) acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor.


Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fl. 186, apresentou o recurso voluntário de fls. 191/212 em 22/11/2011.

Em sede de Recurso Voluntário, alegou em sede de preliminar, cerceamento do direito de defesa pela menção a dispositivos não aplicáveis ao caso e quanto ao mérito: a) ofensa à legalidade/inconstitucionalidade da limitação à "imunidade"; b) ausência de responsabilidade, tendo em vista a presunção de que valores recebidos em decorrência de decisão judicial sofreriam retenção na fonte; c) recebimento de parcela do 13º de 2005, com recebimento em janeiro de 2006, declarado somente como recebido em outro exercício (regime de caixa ou de competência); d) exclusão de dependentes deve ser acompanhada da exclusão dos rendimentos; e) multa abusiva e o cômputo de juros segundo a SELIC.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

A preliminar arguída não merece prosperar, tendo em vista que o contribuinte pode se defender, ainda que tenha sido mencionado dispositivo de lei não aplicável ao caso, de modo que não influi na descrição da infração, nem no valor cobrado.

Com relação à limitação da imunidade arguída, é importante esclarecer que a mencionada imunidade foi retirada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Entretanto, não é só por isso, cabe destacar que é devido o imposto de renda à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não importando, para sua incidência, "a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção" (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 43; e artigos 2.º e parágrafo 2.º; e 43 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999). Enuncia o citado artigo 43 do RIR/1999, que trata dos rendimentos tributáveis:

Lei n.º 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.***
(grifamos)

RIR/1999

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...).

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, e demais verbas que, embora recebam uma denominação diferenciada, possuem a mesma natureza daquelas mencionadas.

Em complemento aos argumentos expostos, em razão da universalidade, prevista no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Sendo assim, a regra é a universalidade, ou seja, todas as rendas deverão ser oferecidas à tributação. Entretanto, a regra comporta exceções, como por exemplo, a retenção na fonte. Portanto, não havendo a informação de retenção do imposto na fonte, o Recorrente deveria oferecer os valores à tributação, restando configurada a omissão de rendimentos, como foi feito nos presentes autos.

Neste sentido, temos o disposto na Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Diante da solar clareza do enunciado, não merece maiores detalhes.

Com relação ao pagamento do 13º do ano de 2005 apenas em janeiro de 2006, não assiste razão à Recorrente. Apesar da explanação no recurso voluntário, verifica-se que os rendimentos são de outra natureza, de modo que não prosperam as alegações.

Ademais, quanto a este tópico transcrevo trecho da decisão recorrida que tratou desta questão:

No que se refere à apuração de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Educacional Luzwell, no valor de R\$ 3.067,23, com IRRF de R\$ 233,08 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 293,49, o recibo de pagamento de salário de fl. 139, relativo à competência dezembro/2005 (pago em janeiro de 2006, de acordo com a DIRF de fl. 60), comprova que não se trata de valor relativo ao décimo terceiro salário, como alega o impugnante, mas sim dos seguintes vencimentos: "substituição", "salário tarefa", "aulas do tit", "descanso sem rem", "produtividade aula", "aulas de dp" e "adicional noturno".

Nestes termos, não procedem as alegações do Recorrente.

Quanto à alegação a respeito da exclusão de dependentes, melhor sorte não assiste ao recorrente. Diante da clareza da decisão proferida pela DRJ, peço vênias para transcrever os trechos que trataram deste tópico para negar provimento.....:

Em relação à apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 707,00, recebidos pela filha do impugnante, Leilane Andreoni Ribeiro (fl. 53), não procede a alegação do impugnante de que apresentou uma declaração retificadora, excluindo-a do quadro de dependentes.

Às fls. 46 a 49, consta a cópia da declaração retificadora apresentada em 30 de outubro de 2008, na qual a filha do interessado figura como dependente. Uma vez que o lançamento tomou por base essa declaração, correta a inclusão dos rendimentos em questão.

Em outro trecho:

Por conseguinte, não merece reparos o lançamento em relação ao presente tópico.

Relativamente à dedução da dependente Suely Andreoni Ribeiro, argumenta o impugnante que, segundo orientação contida no Manual para Preenchimento da DIRPF/2006, o contribuinte que se separou no ano-calendário de 2005 poderia considerar os alimentandos como seus dependentes, sem prejuízo da dedução dos valores das pensões alimentícias pagas no mesmo ano-calendário da separação.

Todavia, tais orientações se aplicam aos filhos do contribuinte e não ao ex-cônjuge, conforme se observa na transcrição a seguir.

Filho de Pais Divorciados ou Separados Judicialmente

Filho de pais divorciados ou separados judicialmente somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial. Se o filho declarar em separado, não pode constar como dependente na declaração do responsável.

No caso de separação judicial ou divórcio direto em 2005 e pagamento de pensão alimentícia judicial, somente em relação ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, o contribuinte que não detém a guarda judicial pode considerar seus filhos como dependentes e deduzir a pensão alimentícia judicial paga.

Ademais, a Sra. Suely Andreoni apresentou declaração de ajuste anual em separado relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A Fiscalização apurou, ainda, que, no ano-calendário de 2003, a referida pessoa foi informada como dependente em duplicidade, de acordo com a declaração de ajuste anual de fl. 33, acarretando a majoração indevida da dedução.

Assim, deve ser mantida a glosa.

Logo, não merecem prosperar as alegações.

Com relação à multa e os juros à taxa SELIC, apesar de não constarem da impugnação, o Recorrente inovou trazendo esta matéria apenas em sede de recurso. Entretanto, para que não parem dúvidas a respeito desta questão, aplicável ao caso a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sendo assim, aplicável a SELIC ao crédito tributário objeto dos presente autos.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator